

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

**LEI MUNICIPAL Nº 532/ 2010, DE 07 DE ABRIL DE 2010.**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MORRO DO PILAR - MG  
PUBLICADO NO MURAL EM  
07 / 04 / 2010

*Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Controle do Meio Ambiente, e dá outras providências.*

Israel Vieira de Matos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, sancionou, e eu, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DOS FINS E PRINCIPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º** - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - função social ambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

**MORRO DO PILAR**

**1953**

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

V – reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI – responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII – educação ambiental com processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII – proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação Ambiental – UCA ou Áreas de Preservação Ambiental – APA;

IX – harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria; e

X – responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SISMUMA

Art. 3º - O Sistema de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I – como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, com as finalidades precípua de formular e prepor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei,

II – como órgão executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas de conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

## CAPÍTULO III

### DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

**Art. 4º** - Fica criado, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, órgão colegiado, vinculado ao Poder Executivo, responsável pela política de meio ambiente.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMPOSIÇÃO DO CODEMA

**Art. 5º** - O CODEMA será composto, por 07 (sete) Conselheiros, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada e dos setores produtivos, mediante designação, a saber:

**I** – um Titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, indicado pelo Executivo Municipal;

**II** – um Titular da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Executivo Municipal;

**III** – um Titular do Poder Legislativo, indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;

**IV** – um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, indicado pelo seu Presidente;

**V** – um Representante do Sindicato dos Servidores Público Municipais, indicado pelo seu Presidente;

**VI** – um Representante das Associações pertencentes ao Município, indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;

**VII** – um Representante de entidade religiosa, indicado pelo Conselho Paroquial da Igreja Católica.

**§ ÚNICO** – O Presidente do Conselho será eleito pelos representantes indicados.

**Art. 6º** - Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

**Art. 7º** - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

**Art. 8º** - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 9º** - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 10** - O não-comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses implica na exclusão do CODEMA.

**Art. 11** - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante solicitação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA, que encaminhará o nome proposto ao Chefe do Executivo para que efetive sua designação.

**Art. 12** - O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

## CAPÍTULO V

### DA COMPETÊNCIA DO CODEMA

**Art. 13** - Compete ao CODEMA:

**I** - formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

**II** - propor ao Executivo normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;

**III** - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e à comunidade em geral;

**IV** - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que refere o item anterior;

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de sua competência constitucional para a proteção do meio ambiente;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federais, Estaduais e Municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciado qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciado no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – colaborar com órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso ocupado e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XVII – opinar, examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

**XVIII** – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades;

**XIX** – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

**XX** – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

**XXI** – propor ao Executivo Municipal a instalação de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XXII** – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

**XXIII** – decidir, juntamente com órgão executivo de meio ambiente, sobre aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XIV** – acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM em assuntos de interesse do Município; e

**XXV** – apresentar ao Executivo Municipal o Projeto de regulamentação desta Lei.

**Art. 14** - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Através do Divisão de Meio Ambiente, compete:

**I** – prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

**II** – formular, para aprovação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

**III** – exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

**IV** – instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

**V** – publicar, através dos meios disponíveis no Município, o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

**VI** – determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;

**VII** – emitir parecer técnico sobre os pedidos de licenças ambientais, com base em estudos ambientais prévios, pertinentes;

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

VIII – atuar no sentido de formar consciência pública das necessidades de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX – instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X – aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a Legislação Ambiental, encaminhado o Auto de Infração para julgamento pelo CODEMA;

XI – aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 15** - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do Município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

**Art. 16** - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

**I** – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos Municipais, Estaduais ou Federais de uso do solo;

**II** – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

**III** – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

**§ ÚNICO** – O procedimento administrativo para a concessão e renovação das Licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

**Art. 17** - Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador poderão ser licenciados, em uma única etapa, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do CODEMA.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

**Art. 18** - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 06 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados. Em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

**Art. 19** – Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

**§ ÚNICO** – Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Prévia (LP), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

**Art. 20** – A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, segundo as orientações do CODEMA.

**Art. 21** – Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**§ ÚNICO** – O concurso dos órgãos, entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será com o objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 22** – Para garantir a execução das medias estabelecidas nesta Lei, no seu Regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

**Art. 23** – Aos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

**Art. 24** – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

**Art. 25** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

**§ ÚNICO** – As medições de que trata este artigo poderão ser executadas às custas e responsabilidade dos proprietários ou empreendedores das próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo por elas indicadas, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnico ou agente credenciado pela Secretaria do Meio Ambiente.

**Art. 26** – Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais a ser regulamentado pelo CODEMA.

### CAPÍTULO VII

### DA REGULAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 27** – A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Proteção Ambiental (APA) de Morro do Pilar serão disciplinadas pela Lei Municipal 402/99, bem como na Legislação Federal e Estadual em vigor.

**§ ÚNICO** – Qualquer atividade ou empreendimento na Área de Preservação Permanente (APP) e nas Áreas de Preservação Ambiental (APA), deverão ser aprovados pelo CODEMA.

**Art. 28** – É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Área de Preservação Ambiental (APA), aprovado pelo CODEMA.

12-12

MORRO DO PILAR

1953

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

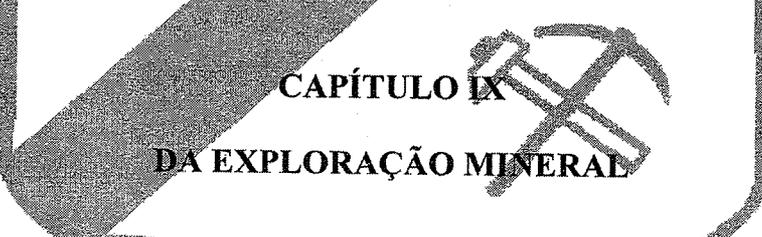
**Art. 29** – Fica vedada qualquer ação ou atividade que comprometa ou possa vir a comprometer direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de preservação Permanente (APP) e Áreas de Preservação Ambiental (APA).



**Art. 30** – Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo constrói valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competência voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 31** – A política de educação ambiental no Município de Morro do Pilar proporcionará desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender o dispositivo nesta lei, em seu Regulamento e na Legislação Federal que rege a matéria.

**Art. 32** – O Município deverá desenvolver campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.



**Art. 33** – A exploração de bens minerais, qualquer que seja o regime de seu aproveitamento, depende de licenciamento ambiental do CODEMA, nos termos da regulamentação específica a ser baixada pelo Conselho, através de Deliberação Normativa, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável.

**Art. 34** – É de competência da Divisão de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente vistoriar os empreendimentos e emitir para licença de

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

exploração mineral a ser concedida pelo CODEMA, bem como vistoriar e emitir pareceres sobre depósito ou uso de explosivos no Município.

**Art. 35** – Fica proibido lavrar no leito e nas margens dos cursos d'água, exceto quando a exploração e o beneficiamento dos minerais forem realizados de acordo com soluções técnicas para a proteção ambiental previamente aprovada pelos órgãos competentes.

**Art. 36** – Fica proibido o exercício das atividades de extração e beneficiamento de minerais nas nascentes cabeceiras dos cursos d'água.

**Art. 37** – Os barramentos e desvios temporários dos leitos dos rios ficam condicionados à prévia autorização dos órgãos competentes.

### CAPÍTULO X

#### DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

**Art. 38** – O transporte de produtos e resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto nesta Lei e em seu Regulamento, bem como na Legislação Federal e estadual pertinente, inclusive as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

**§ ÚNICO** – São considerados produtos e resíduos perigosos:

- I** – As substâncias relacionadas em Portarias do Ministério dos Transportes;
- II** – As substâncias com potencialidade de dano ao meio ambiente, à saúde e segurança pública, de acordo com inventário e classificação a serem elaborados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- III** – Aquelas que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podem apresentar riscos à saúde e segurança pública e ao meio ambiente, ou ainda os inflamáveis, corrosivos, reativos e tóxicos ou patogênicos, conforme definido em NBR da ABNT; e
- IV** – Aquelas classificadas em Resolução do CODEMA.

12-12

MORRO DO PILAR

CAPÍTULO XI

1953

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

## DAS PENALIDADES

**Art. 39** – As infrações desta Lei, do seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I – As suas conseqüências;
- II – As circunstâncias atenuantes e agravantes; e
- III – Os antecedentes do infrator.

**§ ÚNICO** – O Regulamento desta Lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de penalidades administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) Para a classificação de que trata este artigo;
- b) Para a imposição de penalidade; e
- c) Para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

**Art. 40** – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – Advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II – Multa, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), que será calculada de acordo com o dano provocado ao meio ambiente, considerando a capacidade de pagamento do infrator;
- III – Não-concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração; e
- IV – Suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

**§ 1º** - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, considerando a intensidade do dano e a capacidade de pagamento do infrator, que será devida até que seja corrigida a irregularidade.

**§ 2º** - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

**§ 3º** - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

**Art. 41** - Os pedidos de reconsideração ao CODEMA contra pena imposta por ele não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

## CAPÍTULO XII

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL

**Art. 42** - Fica instituída o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infra-estrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

**Art. 43** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA é instituído nos termos do art. 71 da Lei nº 4320/64, com o propósito de captar recursos de várias fontes, para garantir a execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 44** - Constituem receitas do FMMA:

- I - As transferências oriundas do Orçamento Municipal;
- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;
- III - O produto de convênios firmados com outras receitas próprias, oriundas das atividades de poder de polícia;
- IV - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades de poder de polícia;
- V - Doações em espécie, feitas diretamente para este Fundo.

§ 4º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA.

**Art. 45** - O Orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentária e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do FMMA integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos na Legislação pertinente.

**Art. 46** - A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal de Meio Ambiente, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinente.

§ ÚNICO - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 47** - A despesa do FMMA se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas implantados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação ou locação de moveis e imóveis para prestação de serviços relativos ao meio ambiente do Município;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos utilizados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente; e

VIII - Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços pertinentes à política de proteção ao meio ambiente.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

**Art. 48** – Compete à Divisão de Contabilidade do Poder Executivo Municipal:

**I** – Preparar os demonstrativos mensais da receita e despesa do FMMA a serem submetidos à apreciação do CODEMA;

**II** – Manter o controle necessário a execução orçamentária do FMMA, referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos rendimentos das recitas do Fundo; e

**III** – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os contatos necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

**Art. 49** – Compete ao órgão de execução da Política de Meio Ambiente:

**I** – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de desenvolvimento rural para serem submetidos ao CODEMA e ao Prefeito Municipal;

**II** – Apresentar ao CODEMA a análise e avaliação de situação econômico-financeira do FMMA detectada nas demonstrações mencionadas no artigo anterior; e

**III** – Encaminhar, mensalmente, ao CODEMA relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

**Art. 50** – O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada, conforme dispõe a Lei 4.320/64.

### CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51** – A concessão ou renovação de Licenças previstas nesta Lei será precedida da publicação de aviso a ser afixado nos Órgãos Públicos Municipais ou edital a ser publicado na Imprensa Oficial, com ônus para o requerente, assegurando a comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos Órgãos Municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou entidades por este mantida, que se destinem à implantação no Município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR MINAS GERAIS

§ 2º - O CODEMA, ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:

- I - Os requisitos mínimos dos editais;
- II - Os prazos para exame e apresentação de objeções; e
- III - As hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 52 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de Educação Ambiental nas Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura Municipal nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN.

Art. 53 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 54 - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 55 - Serão adotadas no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidos para o Estado, respeitada a Legislação Federal que regula a espécie, e, em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritos.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Morro do Pilar/ MG, 07 (sete) de abril de 2.010 (dois mil dez).

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MORRO DO PILAR - MG  
PUBLICADO NO MURAL EM  
07 / 04 / 2010

ISRAEL VIEIRA DE MATOS JUNIOR  
Presidente da Câmara Municipal